

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, e a Lei nº 11.182, de 2005, para permitir que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico em caráter emergencial, em rotas aéreas inoperantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, e dá outras providências”, para permitir que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico em caráter emergencial, em rotas aéreas inoperantes.

Art. 2º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
216.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil poderá autorizar empresa sem sede administrativa no País a prestar serviços de transporte aéreo doméstico em caráter emergencial, por prazo máximo de seis meses e em rotas aéreas inoperantes. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-B:



“Art. 8º-B. Cabe à Anac autorizar empresa sem sede administrativa no País a prestar serviços de transporte aéreo doméstico em caráter emergencial, por prazo máximo de seis meses e em rotas aéreas inoperantes.

§ 1º A autorização de que trata o caput só poderá ser concedida à empresa que possua autorização para prestar serviços de transporte aéreo internacional no País.

§ 2º Sujeita-se às normas de regulação aplicáveis aos serviços de transporte aéreo doméstico a empresa sem sede administrativa no País que, nos termos deste artigo, receba autorização para prestá-los, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A empresa sem sede administrativa no País que consiga autorização para prestar serviços de transporte aéreo doméstico, nos termos deste artigo, não perde as prerrogativas garantidas por tratado, convenção ou acordo internacional firmado pelo Brasil.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui o previsto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 216 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – (Lei nº 7.565, de 1986) restringe o transporte aéreo doméstico às empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, portanto veda a cabotagem por empresas estrangeiras.

A cabotagem aérea divide opiniões. Alguns especialistas afirmam que ela representa “concorrência desleal” com as empresas aéreas nacionais, que enfrentam condições econômicas mais adversas que as estrangeiras, especialmente em relação à tributação, à taxa de juros e ao preço de combustíveis.



Ademais, defendem que a existência de subsídios às empresas de aviação civil em vários países do mundo pode impor a empresas brasileiras uma competição desnivelada, pois estas não têm direito a qualquer subsídio público para aquisição e manutenção de aeronaves, tarifas de operação, combustível ou qualquer outra isenção tributária para voos domésticos.

Por sua vez, os defensores da cabotagem por empresa estrangeira alegam que a abertura não colocaria as empresas nacionais em situação distinta da que existe em todas os setores econômicos nos quais se admite a importação de bens. Assim, apesar da importação de serviços ser menos comum que a de bens, a cabotagem provavelmente poderia trazer ganhos para o País. Argumentam que o objetivo é buscar a eficiência do mercado e alcançar a maior conectividade possível, tanto da malha interna como das ligações internacionais, além da redução dos preços das passagens para os consumidores.

Nesse quadro, precisamos pensar no consumidor e os problemas por ele enfrentados. As empresas nacionais abandonam determinadas rotas por não as acharem lucrativas, assim esses passageiros, que precisam do transporte aéreo para se deslocarem, se veem desamparados e sem qualquer opção de oferta. E é aí que entram as companhias estrangeiras, suprimindo, de maneira emergencial essa lacuna.

Este projeto de lei, portanto, é voltado para a solução desse problema específico, pois visa proteger o cidadão. Entendemos que a abertura em caráter emergencial do mercado de transporte aéreo doméstico busca facilitar o acesso da população aos serviços aéreos.

Dessa maneira, do ponto de vista do mercado consumidor, a possibilidade de cabotagem nesses casos seria extremamente benéfica para o Brasil.

Em vista do exposto, propomos este projeto de lei para alterar a Lei nº 7.565, de 1986, e a Lei nº 11.182, de 2005, permitindo que pessoas jurídicas sem sede administrativa no País operem o serviço aéreo de transporte doméstico de caráter emergencial em rotas aéreas inoperantes.



Por ser necessário emitirmos um forte aviso para as empresas aéreas nacionais, a quem tanto já cedemos, como cobranças de bagagem, assentos, subsídios de combustíveis, taxas de remarcação e só o que vemos é o preço das passagens subirem, subirem e subirem, e agora, para maior aflição dos passageiros e população brasileira, começamos a ver as companhias aéreas afirmar que deixarão de operar uma série de rotas importantes internamente, obrigando a se realizar conexões e escalas intermináveis para se chegar ao destino é que rogo, assim, aos nobres Colegas, que apoiem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES

